

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.199, DE 2005

Altera a redação do art. 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a finalidade de reduzir o prazo de vigência da patente.

Autor: Deputado NAZARENO FONTELES

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende reduzir os prazos de vigência das patentes de invenção e de modelo de utilidade, estabelecidos no *caput* do art. 40 da Lei da Propriedade Industrial. Atualmente, a citada lei estabelece que a patente de invenção terá duração de vinte anos, contados a partir do depósito do pedido, enquanto que a de modelo de utilidade vigorará por quinze anos, contados de forma idêntica. Os prazos propostos no projeto de lei são de dez anos e sete anos, respectivamente.

Em consonância com a redução dos prazos estabelecidos no *caput* do artigo em questão, também é proposta diminuição dos prazos mínimos assegurados para vigência dos dois tipos de patentes no seu parágrafo único. Este dispositivo determina dez anos para a patente de invenção e sete anos para a de modelo de utilidade, enquanto que no projeto de lei são propostos cinco anos e três anos, respectivamente.

Na justificção do seu projeto de lei, o Autor entende que os prazos atuais são ofensivos à coletividade e à função social da propriedade. Enumera vantagens que a redução dos prazos de patentes traria para o País, como maior rapidez na inovação técnica, ampliação do acesso a novos

produtos pela sociedade, maior socialização e compartilhamento do conhecimento e do desenvolvimento das várias áreas de produção industrial.

Esta Comissão é a única a manifestar-se sobre o mérito da proposição, que foi distribuída, em novembro de 2005, ao Deputado Benedito Dias. O processo foi devolvido sem manifestação em janeiro de 2007. Arquivada ao final da Legislatura, voltou a tramitar em abril de 2007, em razão do deferimento de requerimento de desarquivamento apresentado pelo Autor. Em maio, o projeto de lei foi distribuído ao Deputado Nelson Marquezelli, que apresentou o seu parecer pela rejeição no mês seguinte. Este parecer não foi discutido pela Comissão. Em março de 2008, o Deputado Lúcio Vale foi designado relator da matéria e manteve o parecer anterior. Entre agosto e dezembro daquele ano o projeto foi retirado de pauta diversas vezes. Em abril do corrente ano, a proposição foi distribuída ao Deputado Moreira Mendes para ser relatada, e, em maio, avocamo-nos a sua relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, também conhecida como Lei da Propriedade Industrial, revogou o antigo Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971) em 15 de maio de 1997, mas só entrou em vigor um ano depois para a quase totalidade de seus artigos, inclusive o que ora se pretende alterar. A sua tramitação teve início na Câmara dos Deputados em 1991, quando já corriam, desde 1986, as negociações da Rodada Uruguai do GATT, da qual originou a Organização Mundial do Comércio. A aceitação dos chamados “novos temas”, entre os quais a proteção à propriedade intelectual, no âmbito das negociações, levou, no final da Rodada, à redação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - Adpic, mais conhecido pela sua sigla em inglês – Trips (Trade-related aspects on intellectual property rights). Este Acordo está incluído na Ata Final da Rodada Uruguai, assinada em Marraqueche no dia 12 de abril de 1994. Em 15 de dezembro do mesmo ano, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 449, de 1994, para aprovar a citada Ata, e, em 21 de dezembro, o Brasil

depositou o Instrumento de Ratificação perante o GATT. Em 31 de dezembro de 1994, foi publicado o Decreto nº 1.355, que incorpora ao direito brasileiro as disposições daquela Ata Final. Assim, enquanto o Projeto de Lei nº 824, de 1991, ainda tramitava no Senado Federal, antes de retornar para a Câmara dos Deputados, o prazo de vinte anos para patente de invenção já estava em vigor no País, na opinião de vários juristas, por força do que dispunha o art. 33 do Trips:

“Artigo 33

Vigência

A vigência da patente não será inferior a um prazo de vinte anos, contados a partir da data de depósito.”

Cabe destacar que a sessão do Trips que trata de patentes (Parte II, Sessão 5 (arts. 27 a 34)), se aplica a invenções de produto ou de processo, conforme o “caput” do art. 27:

“Artigo 27

Matéria Patenteável

- 1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.”*

A Lei da Propriedade Industrial acata, em seus art. 8º e 40 abaixo transcritos, as disposições dos arts. 27 e 33 do acordo Trips:

“Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.”

A diminuição do prazo de vigência da patente de invenção implica a denúncia do Adpic – Trips e a consequente saída do Brasil da Organização Mundial do Comércio. Estes passos acarretariam graves consequências econômicas para o País, advindas da perda, no âmbito das relações comerciais internacionais, dos princípios de reciprocidade, de país mais favorecido e de tratamento nacional, que vigem entre os países membros. Os enormes custos a serem enfrentados pela economia nacional e os profundos reflexos sociais em uma situação de isolamento seriam a contrapartida da alteração pretendida.

Quanto aos modelos de utilidade, que não são objeto de proteção no Trips, há que se destacar que o art. 9º da Lei nº 9.279/96, ao estabelecer:

“Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.”

concedeu-lhes status de invenções menores, para as quais os requisitos para a concessão da proteção (patente) são menos estritos que os observados para as invenções de produtos ou de processos, o que resulta em prazo de validade menores que os destas últimas. Este tratamento é adotado em muitos países, como por exemplo, Alemanha, Bélgica, China, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Itália, entre outros. Conforme aponta o Prof. Denis Borges Barbosa¹: *Restringidos, via de regra, a aperfeiçoamentos ou melhoramentos em ferramentas, equipamentos ou peças, tais patentes menores protegem a criatividade do operário, do engenheiro na linha de produção, do pequeno inventor ou do artesão. Em tese, é a tutela dos aperfeiçoamentos resultando na maior eficácia ou comodidade num aparato físico qualquer. (...)No Brasil,*

¹ Prote~eo dos Modelos de Utilidade e dos Designs (2002) em
<<http://www.denisbarbosa.addr.com>

grande parte das patentes de autores nacionais é classificável como modelo de utilidade (ou MU).

Não há, portanto, no nosso entendimento, que se reduzir o prazo de vigência da proteção que a lei oferece ao pequeno inventor brasileiro.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.199, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator